



A REALIDADE SOCIAL DO TRÁFICO E POSSE DE DROGAS NA CIDADE DE POMBAL-PB: UMA ANÁLISE CRIMINOLÓGICA

THE SOCIAL REALITY OF TRAFFICKING AND DRUGS IN THE CITY OF POMBAL-PB: A CRIMINOLOGICAL ANALYSIS

Airton Dantas Monteiro Filho¹, Seane da Nóbrega Mascena Dantas², Vanessa Érica da Silva Santos³, Gilcivan dos Santos Pereira⁴, Giliard Cruz Targino⁵

v. 8/ n. 2 (2020)
Abril/ Junho

Aceito para publicação em
01/11/2019.

¹Graduando em Ciências Jurídicas e Sociais - Direito pela Universidade Federal de Campina Grande – UFCG. airtondmf@gmail.com

²Graduando em Ciências Jurídicas e Sociais - Direito pela Universidade Federal de Campina Grande – UFCG. seanenobrega@hotmail.com

³Advogada, Professora substituta da UFCG e Professora da UNIFIP, graduada em Direito pela UFCG, Especialista em Penal e processo Penal pela UFCG, em Gestão Pública pelo IFPB e em Trabalho pela UNOPAR, Mestre em Sistemas Agroindustriais pela UFCG. Email: vanessa.eric@hotmail.com

⁴Graduando em Ciências Jurídicas e Sociais - Direito pela Universidade Federal de Campina Grande – UFCG. Gilcivan_santos@hotmail.com

⁵Graduado em Ciências Jurídicas e Sociais - Direito pela Universidade Federal de Campina Grande – UFCG, Mestre em Sistemas Agroindustriais pela Universidade Federal de Campina Grande – UFCG. Email: gilibnb@hotmail.com

Resumo- O presente estudo teve como objetivo analisar os processos de tráfico de drogas e condutas afins na cidade de Pombal-PB, distribuídos entre o período de 2018 a 2019. Para tanto, foi apresentado um breve histórico da criminalização das drogas no Brasil, expondo os aspectos criminológicos e apontando alguns mecanismos de controle social, bem como foi exposto, à Luz da Lei 11.343/2006, a arbitrariedade na distinção entre traficante e usuário. Com relação à metodologia, foi aplicado o método indutivo, que permitiu analisar as informações colhidas para realizar um processo de indução até chegar a um conhecimento generalizado. Empregou-se o procedimento estatístico e comparativo, bem como técnicas de documentação direta e indireta, cujos resultados permitiram identificar o perfil dos réus, apresentando dados relacionados ao gênero, antecedentes criminais, tipos de drogas apreendidas, contexto socioeconômico e total de reclusos por crime de tráfico no município. A partir da análise empreendida, foi possível compreender que a atual política antidrogas revela-se ineficaz, pois a falta de critérios objetivos para delimitar o tipo penal, além de revelar práticas arbitrárias, não só no âmbito do Poder Judiciário, como também na esfera policial, ocasiona uma criminalização seletiva.

Palavras-chave: Política antidrogas. Tráfico de Drogas. Criminalização seletiva.

Abstract- The present study aimed to analyze the processes of drug trafficking and similar conducts in the city of Pombal-PB, distributed between the period from 2018 to 2019. For this purpose, a brief history of the criminalization of drugs in Brazil was presented, exposing the aspects criminological and pointing out some mechanisms of social control, as well as it was exposed, in the light of Law 11.343/2006, the arbitrariness in the distinction between trafficker and user. Regarding the methodology, the inductive method was applied, which allowed analyzing the information collected to carry out an induction process until reaching general knowledge. Statistical and comparative procedures were used, as well as direct and indirect documentation techniques, the results of which allowed the identification of the defendants' profile, presenting data related to gender, criminal history, types of drugs seized, socioeconomic context and the total number of prisoners for crime of trafficking in the municipality. From the analysis undertaken, it was possible to understand that the current anti-drug policy proves to be ineffective, since the lack of objective criteria to delimit the penal type, in addition to revealing arbitrary practices, not only within the scope of the Judiciary, but also in the police sphere, causes selective criminalization.

Keywords: Anti-drug policy. Drug trafficking. Selective criminalization.

1. INTRODUÇÃO

O estudo das drogas e seus reflexos tanto na sociedade como na criminalidade é de relevante importância para a Criminologia. Os efeitos relacionados ao consumo de drogas, como: cocaína, maconha, crack, entre outras, causam problemas que vão além da dependência, devastando famílias e ainda apresentando-se como um fator que contribui para a criminalidade.

Nos últimos anos, tem-se observado crescentes índices de criminalidade associados ao uso, porte e comercialização de drogas em todo o Brasil. Até mesmo as cidades consideradas pequenas vivenciam esta realidade, que se constitui em um grave problema social, e deve ser alvo de políticas públicas voltadas a prevenir as verdadeiras causas do problema, e não apenas observar ações voltadas para punição.

Conforme dados estatísticos obtidos através do DEPEN - Departamento Penitenciário Nacional, constatou-se que a maior parte da população carcerária do Brasil responde por crimes relacionados ao tráfico de entorpecentes, em um total correspondente a 136.149 dos detentos, no ano de 2017.

Destarte, é importante esclarecer que esses dados servem para fundamentar as políticas criminais no âmbito da segurança pública. No entanto, essas estatísticas criminais oficiais não contemplam as cifras negras, o que demonstra que a criminalidade real é bem maior do que aquela registrada pelas agências de controle penal.

Nesse contexto, o presente artigo tem como objetivo tratar da problemática evidenciada nas estatísticas criminais, discutindo sobre o aumento das ações penais referentes aos crimes de tráfico de drogas e condutas afins, através de uma abordagem quantitativa e qualitativa, utilizando-se o método de abordagem indutivo, analisando as informações colhidas para realizar um processo de indução até chegar a um conhecimento generalizado, empregando o procedimento estatístico e comparativo, bem como técnicas de documentação direta e indireta, com base nos dados obtidos através dos processos distribuídos entre os anos de 2018 a 2019 na Comarca de Pombal-PB, a fim de traçar o perfil dos réus, identificando dados relacionados ao gênero, antecedentes criminais, tipos de drogas apreendidas, contexto socioeconômico e total de reclusos por crime de tráfico.

Pretende-se ainda, a partir da análise das sentenças, tomando por base o estudo e a revisão bibliográfica, identificar a falta de objetividade em relação aos critérios utilizados para distinguir os tipos penais de tráfico e uso, expondo a quantidade de processos já julgados, apresentando o percentual de sentenças condenatórias e absolutórias.

2 – CONTEXTO HISTÓRICO DA CRIMINALIZAÇÃO DAS DROGAS NO BRASIL

A questão das drogas no Brasil tem sido amplamente debatida ao longo dos anos, em diversas áreas do conhecimento, seja por meio de estudos relacionados à medicina, sociologia, psicologia, entre outras áreas. Todavia, no âmbito do Direito, os estudos geralmente estão voltados para análises das leis em vigor.

Ao fazer uma breve análise do contexto histórico da criminalização do uso, porte e comércio de substâncias entorpecentes no Brasil, verifica-se que a partir da década de 40 é que, de fato, há o surgimento da política proibicionista sistematizada, que segundo Carvalho (2016), diferentemente da criminalização esparsa, que indica preocupação episódica com determinada situação, as políticas de controle das drogas são estruturadas por meio da criação de sistemas punitivos autônomos, que tem como objetivo demandas específicas e com processos de criminalização primária e incidência dos aparatos repressivos (criminalização secundária), regulados com independência de outros tipos de delitos.

A partir da década de 50, é fomentado o primeiro discurso relativamente coerente em relação às drogas ilegais e a necessidade de seu controle repressivo. Segundo Del Olmo (1990), o consumo de drogas até esta década estava restrito a grupos que eram considerados desviantes, e na concepção da criminóloga, em decorrência disso, o discurso oficial pode ser denominado de discurso ético-jurídico, que além de potencializar leis penais repressivas vai criar o estereótipo moral do consumidor.

Contudo, somente após o estabelecimento da Ditadura Militar é que o nosso país passa a ingressar no cenário internacional de combate às drogas, a partir da promulgação do Decreto 54.216/64 (Convenção Única sobre Entorpecentes). Conforme Del Olmo (1990), a globalização da repressão às drogas insere-se no projeto de transnacionalização do controle social, cujo objetivo era eliminar as fronteiras nacionais em relação ao combate da criminalidade.

A partir da edição do Decreto-Lei nº 159/67, os entorpecentes são equiparados a substâncias capazes de determinar dependência física e/ou psíquica. Com a publicação do Decreto-Lei nº 385/68, nova redação é dada ao art. 281 do Código Penal, para criminalizar o usuário com pena semelhante à imposta ao traficante. Nesse sentido, o legislador passou a dimensionar e a enquadrar com penas similares todos os sujeitos envolvidos com drogas, sem observar o nível de participação de cada um.

Em 29 de outubro de 1971 foi publicada a Lei nº 5.726 que dispunha sobre medidas preventivas e repressivas ao tráfico e uso de substâncias entorpecentes ou que determinasse dependência física ou psíquica. A referida Lei deixou a desejar, pois se esperava o desaparecimento

do tratamento punitivo em relação ao consumidor de drogas, ou ao menos, que este fosse menor em relação ao tratamento dado ao traficante, no entanto, ambos continuaram a ter penas semelhantes.

Diante do exposto, corrobora Carvalho (2016) ao afirmar que a legislação preservou o discurso médico-jurídico da década de sessenta, a partir da identificação do usuário como dependente e do traficante como delinquente. No entanto, com a consolidação da Lei nº 6.368/76, inicia-se no Brasil a fase de alteração do modelo repressivo, que deixará clara a diferença entre usuário e traficante, atingindo seu ápice com a promulgação da Lei 11.343/06, que instituiu o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas – SINASD, prescrevendo medidas para prevenção do uso indevido, atenção e reinserção social de usuários e dependentes de drogas, estabelecendo normas para repressão à produção não autorizada e ao tráfico ilícito de drogas e definindo os crimes.

3 – ASPECTOS CRIMINOLÓGICOS DAS DROGAS E MECANISMOS DE CONTROLE SOCIAL

Em épocas passadas, apenas uma determinada parcela da sociedade que era marginalizada usava drogas, no entanto, essa realidade mudou ao longo dos anos, e atualmente, pode-se afirmar que as drogas disseminaram-se em praticamente todos os segmentos da sociedade, como: escolas, universidades, empresas, entre outros, ocorrendo um efetivo aumento do consumo de entorpecentes.

Nesse aspecto, considera-se necessário reconhecer tal fenômeno como um problema social complexo e que não se limita a uma causa, exigindo assim a implementação de várias ações preventivas, observando-se os fatores de risco, compreendidos como aqueles que ocorrem antes do uso indevido de drogas e estão associados a um aumento da probabilidade do abuso de drogas, como também fatores de proteção, aqueles que tutelam o indivíduo, garantindo um desenvolvimento saudável.

No âmbito das ações preventivas, destaca-se como prevenção primária, o papel do Estado na promoção de políticas públicas para garantir o desenvolvimento social. De acordo com Gomes (2018), a prevenção primária é a forma mais eficaz de resolver os problemas criminais, pois quando o Estado exerce o seu papel de colocar em prática políticas públicas relacionadas a uma educação de qualidade, garantindo saúde, emprego, lazer e segurança pública a todos os cidadãos, consequentemente vai contribuir para redução da criminalidade, como se vê em países mais desenvolvidos, onde não há escassez nos direitos sociais.

Na visão de Penteado (2018), a prevenção ao uso indevido de drogas deve estar direcionada ao resgate da dignidade humana, premissa constitucional indeclinável e trata-se de tarefa muito difícil, pois vai exigir uma ação multifacetada, para restabelecer condições de vida social,

econômica, além de restaurar valores éticos e morais que defendam a tolerância e o respeito às diferenças culturais, religiosas, políticas, etc, com atenção voltada para o homem, como cidadão detentor de direitos fundamentais.

A Lei 11.343/2006, que institui o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas, prescrevendo medidas para prevenção do uso indevido, atenção e reinserção social de usuários e dependentes de drogas, vai estabelecer também normas para repressão à produção não autorizada e ao tráfico ilícito de drogas.

O referido diploma legal também vai expor as atividades de prevenção direcionadas para reduzir os fatores de vulnerabilidade e risco, bem como promover o fortalecimento dos fatores de proteção. Nesse sentido, podem ser consideradas atividades de prevenção, dentre outras: a orientação escolar, consistente na supervisão e serviços de apoio a alunos, o incentivo a práticas esportivas, culturais e artísticas; bem como, debates sobre questões relacionadas à saúde, a ética e à cidadania.

Segundo Marcão (2010), a efetiva prevenção é fruto do comprometimento e cooperação dos diversos segmentos da sociedade, bem como dos órgãos governamentais, nas esferas federal, estadual e municipal, com base na “Responsabilidade Compartilhada”, visando a melhoria das condições de vida e saúde.

Além de todos os fatores já mencionados, é necessário enfatizar o papel da família e da religião, pois são importantes na construção de valores morais e éticos. No Estado Democrático de Direito em que vivemos, a instituição familiar tem relevante importância, pois é a base da sociedade, conforme prevê o art. 226 da Constituição Federal.

A família desempenha papel fundamental na formação dos indivíduos e é vista como um mecanismo de controle social. No seio da família, os indivíduos aprendem a respeitar e a não praticar determinadas condutas, seja por meio da orientação ou através de determinadas sanções morais ou informais, e esse processo de interação tem influência direta na construção da personalidade.

Outro fator que merece atenção, no que se refere à prevenção ao consumo de drogas, é a religiosidade. Beristain (2000) esclarece que se a resposta ao problema da toxicomania deve ser global, coerentemente deve-se levar em conta a dimensão espiritual. Sanchez e Nappo (2007) corrobora afirmando através de estudos científicos, que a frequência a uma igreja e a prática dos conceitos propostos por uma religião são possíveis fatores de proteção ao consumo de drogas, verificando ainda, a influência da religiosidade também na recuperação dos dependentes.

No que concerne aos mecanismos de prevenção secundária, podemos citar os tratamentos dos usuários, através de assistência médica e/ou terapêutica. No plano terciário, destacam-se as

ações voltadas para recuperação e reinserção do usuário, contribuindo para sua ressocialização, a partir do apoio da sociedade e do Estado.

4 – DISTINÇÃO ENTRE USUÁRIO E TRAFICANTE

À luz da Lei nº 11.343/2006, é possível registrar a carência de critérios objetivos para distinguir o usuário de drogas de um traficante, fato considerado de suma importância, uma vez que definirá os rumos do agente no sistema penal. É importante também esclarecer que a necessidade de classificar a conduta, enquadrando-a no art.28 ou art.33, não é observada apenas quando é proferida uma sentença, mas desde o primeiro momento da abordagem policial.

Nesse cenário, observa-se certa discricionariedade permitida pela Lei, já que não há uma distinção clara entre a tipificação de uso e de tráfico, resultando assim em punições de pequenos traficantes ou de usuários que, muitas vezes, são enquadrados como traficantes, sem que seja dado um tratamento jurídico justo, com base nas ações de cada sujeito.

Nos termos do art. 28 da Lei nº 11.343/2006, o indivíduo que adquirir, guardar, tiver em depósito, transportar ou trazer consigo, para consumo pessoal, drogas sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar será submetido a determinadas penas, como: advertência; prestação de serviços à comunidade e medida educativa de comparecimento a programa ou curso educativo. (BRASIL, 2006)

Por outro lado, o art. 33 do mesmo diploma vai denominar como traficante, aquele sujeito que importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal, com sanções que prevêm a reclusão de 05 a 15 anos. (BRASIL, 2006)

Dessa forma, verifica-se que a Lei de drogas apresenta-se rígida e atribui duras penas para as condutas tipificadas como tráfico e posiciona-se de maneira mais branda com relação aos usuários. Todavia, é difícil estabelecer essa diferenciação diante de situações concretas, em razão da omissão presente na norma, que não define, por exemplo, a quantidade específica de droga para configuração de tráfico ou consumo.

Nessa perspectiva, a arbitrariedade na classificação da conduta revela que nosso sistema penal funciona de maneira desigual. Na visão de Baratta (2002), embora exista uma concepção de que o tratamento da justiça criminal é igual para todos, na verdade o sistema penal desempenha uma função de reprodução das relações sociais, atuando contra a integração de setores mais baixos e marginalizados da sociedade por meio de processos marginalizadores.

De acordo com Boiteux (2006), a legislação brasileira de drogas reforça o grande fosso existente entre as camadas mais altas e mais baixas da população, pois para os traficantes, ainda que de pequeno porte ou viciados, pertencentes às classes mais desfavorecidas da sociedade, a resposta penal é a prisão. Porém, para os usuários de drogas sem antecedentes, que possuem condições de comprar a droga, a despenalização.

Esse rigor penal em relação ao tráfico de entorpecentes pode estar relacionado ao aumento da população carcerária, uma vez que os traficantes permanecerão mais tempo na prisão, pois conforme estabelece o art. 44 da Lei de Drogas, esses crimes são inafiançáveis e insuscetíveis de sursis, graça, indulto, anistia e liberdade provisória.

Nessa perspectiva punitiva, observa-se ainda a pena que é aplicada ao crime de tráfico de drogas, uma das mais altas de nossa legislação, podendo chegar a 15 anos de reclusão, demonstrando certa desproporcionalidade se comparada a outros crimes, como por exemplo, o estupro.

Diante do exposto, muitos usuários podem ser enquadrados como traficantes em decorrência das lacunas da Lei, que contribuem para a existência de um sistema seletivo, dando margem à criminalização e encarceramento das classes mais pobres.

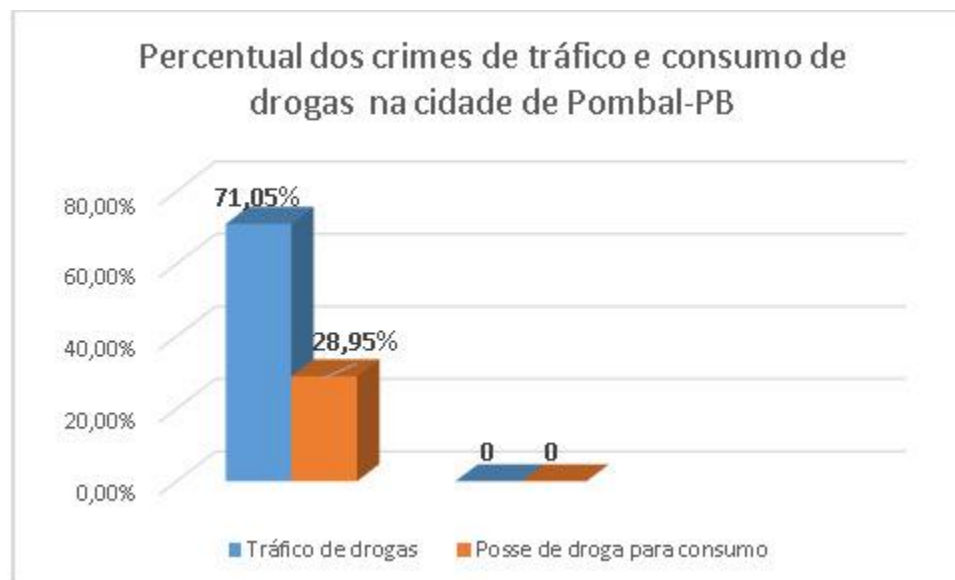
5 – RESULTADOS E DISCUSSÃO

A Comarca de Pombal abrange os municípios de Cajazeirinhas, São Domingos, São Bentinho e Lagoa. Todavia, a base deste estudo foram os crimes relacionados ao tráfico de drogas e condutas afins cometidos apenas na cidade de Pombal, que tem uma população estimada em 32.801 habitantes (IBGE, 2010).

A amostra foi selecionada a partir de dados coletados junto às três Unidades Jurisdicionais da Comarca (1ª, 2ª e 3ª Varas), observando-se os processos distribuídos entre o período de janeiro de 2018 a outubro de 2019.

Com base nos relatórios extraídos por meio do Sistema de Tecnologia da Informação do TJPB constatou-se que 71,05% dos processos analisados correspondem a crimes de tráfico de drogas e 28,95% estão relacionados à posse de drogas para consumo. Essa discrepância reflete a sistemática das abordagens policiais e também os critérios utilizados para tipificar e penalizar as condutas relacionadas a drogas, sobretudo no que se refere à problemática para diferenciar usuário e traficante.

Gráfico 1 - Percentual dos crimes de tráfico e posse de drogas na cidade de Pombal-PB



Fonte: Autoria própria

Evidenciou-se ainda, um significativo aumento dos crimes de tráfico de entorpecentes nesses últimos dois anos, em relação aos anos anteriores, num percentual de 12,23%.

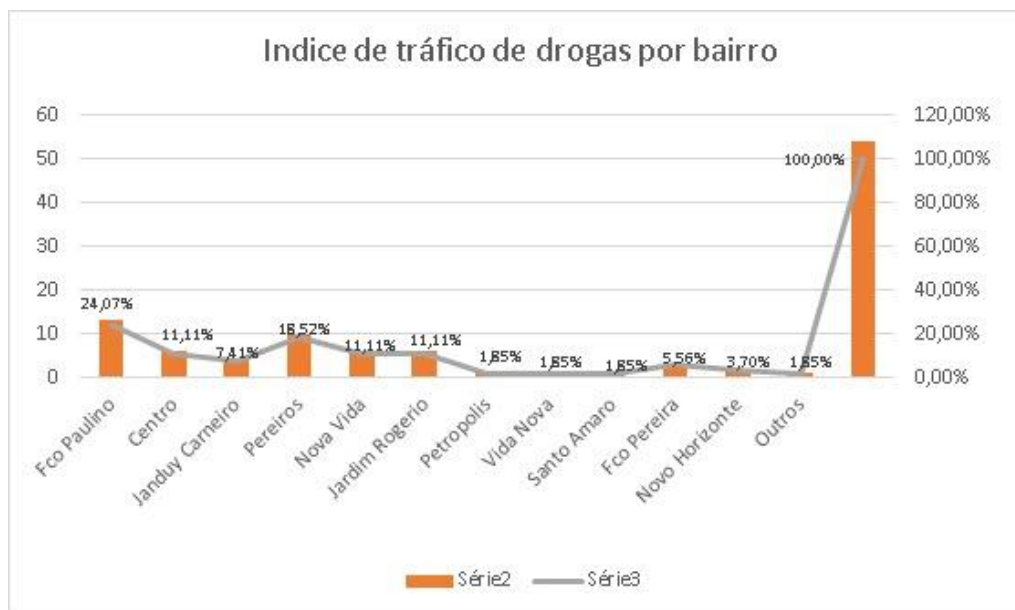
As estatísticas revelaram também, que a quantidade de reclusos por tráfico de drogas no município de Pombal-PB, corresponde a 19,33% do total de encarcerados. A grande maioria oriundos de classes desfavorecidas e vulneráveis, sobre os quais recaem o controle punitivo estatal, demonstrando a forma como a sociedade brasileira resolve suas questões sociais, que na visão de Carvalho (2010), é pela via da exclusão e neutralização.

Registre-se ainda, que esses indivíduos que estão recolhidos no estabelecimento prisional do município de Pombal-PB são os pequenos traficantes, ou seja, aqueles que cometem os crimes de tráfico para manterem suas dependências, e que apesar de entrarem no mundo do crime, não conseguem enriquecer a si próprios, mas aos “grandes traficantes” que na maioria das vezes permanecem impunes.

Nesse cenário, percebe-se que a proporcionalidade de reclusos por tráfico de entorpecentes na cidade de Pombal-PB demonstra o modelo de penalização que favorece a estigmatização e exclusão, tema de várias discussões no âmbito da Criminologia crítica.

No que concerne à vulnerabilidade social, depreende-se das informações constantes nos autos, que a maioria das abordagens policiais foram realizadas nos bairros periféricos da cidade, destacando-se: Francisco Paulino - 24,07% e Pereiros - 18,52%, totalizando um percentual de 42,59% da amostra, conforme se verifica no gráfico a seguir.

Gráfico 2 –Índice de tráfico de drogas por bairro



Fonte: Autoria própria

Tal evidência revela-se importante para o estudo de políticas públicas e aplicação de mecanismos de prevenção, pois a população dessas regiões periféricas vive em precárias condições de infraestrutura e ausência de serviços públicos básicos, com limitações de seus direitos fundamentais. Essa realidade cria no restante da população certo medo e preconceito em relação aos moradores dessas localidades, contribuindo para o aumento da exclusão social e, o que é pior, cria uma tendência a “demonizar” os usuários de drogas, os quais passam a ser vistos como fonte de todo mal, de toda violência, conforme esclarece Zaluar (2004), tornando mais difícil conseguir tratamentos médicos para dependentes.

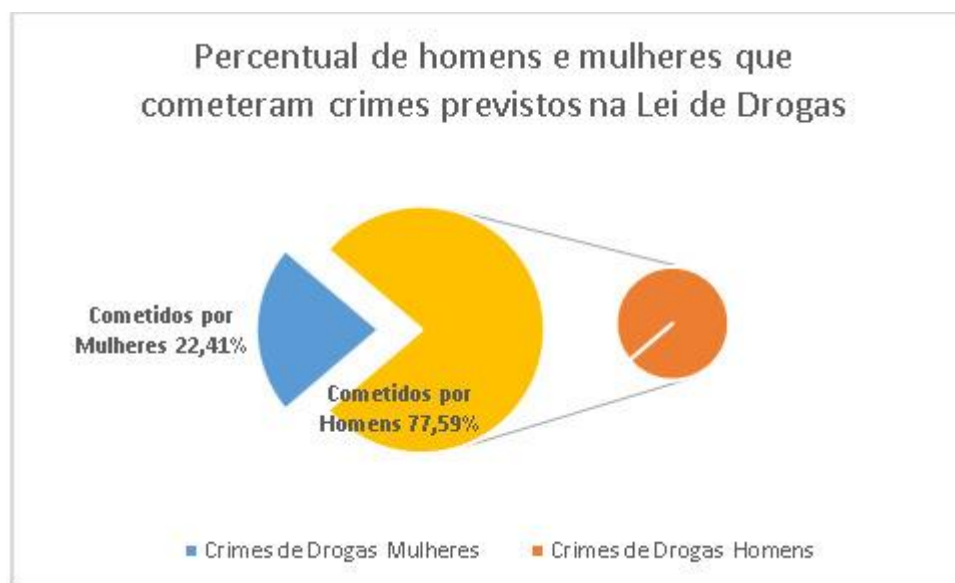
A partir desses dados, fica claro que os moradores encontrados com drogas nas periferias, não só na cidade de Pombal-PB, mas em vários lugares do país, são na grande maioria enquadrados como traficantes, diante das circunstâncias sociais e pessoais.

O perfil dos réus por tráfico de drogas no município estudado permite-nos aprofundar o debate sobre a política criminal antidrogas, pois ao avaliar a vida pregressa dos condenados pela Lei de Drogas, examinou-se que 34,62% deles possuíam antecedentes criminais desfavoráveis e 65,38% não havia registros de passagens criminais anteriores.

Na amostra da presente pesquisa, foi possível também constatar que 77,59% dos crimes previstos na Lei 11.343/2006 foram cometidos por homens e 22,41% por mulheres, conforme se observa no gráfico a seguir.

Gráfico 3 – Percentual de homens e mulheres que cometeram

crimes previstos na Lei de Drogas



Fonte: Autoria própria

A literatura em criminologia vai expor que a criminalidade feminina está de certo modo relacionada à criminalidade masculina, uma vez que muitas mulheres entram no mundo do crime por causa de seus maridos, namorados ou companheiros.

Além disso, alguns indicadores de vulnerabilidade social e o histórico dessas mulheres também contribuem para sua participação em crimes relacionados ao tráfico de drogas. Fatores como o desemprego, o baixo grau de escolaridade, o uso abusivo de drogas, e o fato de, na grande maioria dos casos serem as únicas responsáveis pelo sustento da família.

Outro dado interessante, diz respeito à quantidade de drogas ilícitas apreendidas, uma vez que cabe ao magistrado decidir se a droga é destinada ao uso ou não. A pesquisa local revelou que a maioria dos condenados portava em média menos de 20g de drogas, verificando-se uma incidência maior em relação à cocaína, que totalizou 41,67% da amostra, 33,33% correspondia à maconha e 25% ao crack.

Além de avaliar a quantidade e natureza da droga apreendida, cabe ao juiz também analisar as circunstâncias sociais e pessoais, bem como a conduta e os antecedentes do agente, conforme prevê a Lei nº 11.343/2006 em seu art.28, §2º, para diferenciar o traficante do usuário.

Partindo para a análise das sentenças condenatórias proferidas, observou-se que na grande maioria das condenações referentes ao crime tipificado no art.28 da Lei nº 11.343/2006 foi aplicada a pena de prestação de serviços à comunidade e também tratamento para dependentes junto ao CAPS AD. Com relação ao crime de tráfico, constatou-se que a maioria dos processos analisados, na fase de produção de provas, contaram apenas com os depoimentos policiais, porém foram analisadas a natureza, a procedência e as circunstâncias do fato.

Destarte, foi possível concluir que, até a data da coleta dos dados, apenas 46,15% dos processos analisados foram julgados e desse percentual, 84,62% foram condenados por tráfico de drogas nas sanções do art. 33 da Lei nº 11.343/2006 e 15,38% foram absolvidos.

6 – CONSIDERAÇÕES FINAIS

Do universo estatístico analisado, foi possível conhecer o perfil dos acusados por crimes relacionados à Lei nº 11.343/2006, no âmbito do município de Pombal-PB, bem como evidenciar, que o combate às drogas possibilita um controle social punitivo, a partir da condenação de pequenos traficantes e usuários pobres e estigmatizados, contribuindo assim para o aumento da população carcerária.

As contribuições teóricas criminológicas vão de encontro às estatísticas apresentadas nesse estudo, pois comprovam que a população carcerária em decorrência de tráfico de drogas vem aumentando de maneira expressiva nos últimos anos. Ademais, restou comprovado que uma parte dos indivíduos condenados como traficantes não portavam uma quantidade expressiva de drogas.

Destarte, esta evidência reflete a discricionariedade na aplicação da Lei de Drogas, intensificando a seletividade penal em relação aqueles que já são classificados como traficantes desde o momento da autuação policial e que, na maioria das vezes, não tem papel relevante na cadeia do tráfico.

Nesse sentido, faz-se necessário adotar medidas de prevenção às drogas, e não só políticas públicas isoladas, mas com o envolvimento de todos os setores da sociedade e instituições, como: escolas, igrejas, ONGs, associações, entre outros, pois não se trata apenas de um problema criminal ou de segurança pública, é antes de tudo um problema social.

Portanto, torna-se imprescindível refletir sobre a necessidade de mudanças em relação à política de drogas no Brasil, a fim de minimizar esse controle penal seletivo e desigual, que favorece a criminalização da pobreza, a partir da elaboração de critérios objetivos em relação à quantidade de droga necessária para distinguir um usuário de um traficante, bem como através de políticas inovadoras que possam garantir maior eficácia no combate às drogas.

REFERÊNCIAS

BARATTA, Alessandro. **Criminologia crítica e crítica do direito penal**: introdução a sociologia do Direito Penal. Tradução Juarez Cirino dos Santos. 3. ed. Rio de Janeiro: Editora Revan, 2002

BERISTAIN, Antonio. **Nova criminologia à luz do direito penal e da vitimologia**. Tradução de Cândido Furtado Maia Neto. - Brasília: Editora Universidade de Brasília; São Paulo: Imprensa Oficial do Estado, 2000.

BOITEUX, Luciano Figueiredo Rodrigues. **Controle Penal sobre as Drogas Ilícitas: o impacto do proibicionismo no Sistema Penal e na Sociedade**. 2006. Tese (Doutorado em Direito). Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, São Paulo, 2006.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [2016]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: 12 out. 2019

BRASIL. Lei 11.343, de 23 de agosto de 2006. **Institui o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas -Sisnad**; prescreve medidas para prevenção do uso indevido, atenção e reinserção social de usuários e dependentes de drogas; estabelece normas para repressão à produção não autorizada e ao tráfico ilícito de drogas; define crimes e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/111343.htm. Acesso em 12 out. 2019

BRASIL. **Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística**. Disponível em: <https://cidades.ibge.gov.br/brasil/pb/pombal/panorama>. Acesso em 12 out. 2019.

CARVALHO, S.D. **A Política Criminal de Drogas no Brasil**. 7.ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

CARVALHO, S. D. **A Política Criminal de Drogas no Brasil: estudo criminológico e dogmático da Lei 11.343/06**. 8.ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

CARVALHO, Salo de. Substitutivos penais na era do grande encarceramento. In: ABRAMOVAY, Pedro Vieira; BATISTA, Vera Malaguti (Org.). **Depois do grande encarceramento**. Rio de Janeiro: Revan, 2010,

DEL OLMO, R. **A face oculta da Droga**. Rio de Janeiro: Revan, 1990.

DEPEN. **Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias**. Atualização -Junho de 2017. Disponível em: <http://depen.gov.br/DEPEN/depen/sisdepen/infopen/relatorios-sinteticos/infopen-jun-2017-rev-12072019-0721.pdf>. Acesso em 12 out. 2019.

GOMES, C.L.G. **Manual de Criminologia**. São Paulo: Saraiva, 2018.

MARCÃO, Renato. **Tóxicos: Lei n.11.343, de 23 de agosto de 2006: nova lei de drogas**. 7.ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

PENTEADO, Filho Nestor Sampaio. **Manual esquemático de criminologia**. 8. ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

SANCHEZ, Zila van der Meer; NAPPO, Solange Aparecida. **A religiosidade, a espiritualidade e o consumo de drogas**. Rev. psiquiatr. clín. [online]. 2007, vol.34, suppl.1, pp.73-81. ISSN 0101-6083. Disponível em: <http://dx.doi.org/10.1590/S0101-60832007000700010>. Acesso em 18 out 2019.

ZALUAR A. **Integração perversa: pobreza e tráfico de drogas**. Rio de Janeiro: Ed FGV; 2004

*A REALIDADE SOCIAL DO TRÁFICO E POSSE DE DROGAS NA CIDADE DE POMBAL-PB: UMA ANÁLISE
CRIMINOLÓGICA*